

JUSTIFICATIVA PARA NÃO DIVULGAÇÃO DA IRP

Objeto: Registro de Preços para aquisição parcelada de gêneros alimentícios destinados ao Programa Bom Prato – Cozinhas Comunitárias do Município de Altinho.

Em atendimento ao princípio da motivação que norteia os atos e decisões administrativas, oferecemos a seguir justificativas para embasar, tecnicamente, a não divulgação da Intenção de Registro de Preços.

A Intenção de Registro de Preços (IRP) corresponde a uma fase preparatória da licitação por Sistema Registro de Preços, que é um procedimento auxiliar das licitações e contratações públicas, conforme estabelecido no artigo 78, IV, da Lei nº 14.133/2021.

A finalidade básica da Intenção de Registro de Preços, é permitir que um órgão da Administração Pública, torne público suas intenções de realizar um processo licitatório, para fins de registro de preços, com a participação de outros órgãos governamentais que tenham interesse em contratar o mesmo objeto, possibilitando auferir melhores preços por meio de economia de escala.

Quanto à divulgação da IRP, registra-se que o art. 86 da Lei nº 14.133/2021, dispõe de tal exigência, como se observa a partir da leitura do seguinte dispositivo legal:

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.”

Contudo, embora seja regra a divulgação da Intenção de Registro de Preços, verifica-se que o próprio legislador optou por excepcioná-lo em alguns casos:

Art. 86. (...)

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo **será dispensável** quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

Neste sentido, o Município de Altinho, por meio do Decreto Municipal nº 694, de 27 de agosto de 2024, regulamentou o sistema de registro de preços no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Altinho, dispondo em seu art. 14º, as hipóteses em que haverá exceção à sua realização:

Art. 14º (...)

§ 4º A Intenção de Registro de Preços - IRP poderá ser justificadamente dispensada quando o objeto for de interesse limitado ao órgão ou entidade gerenciadora ou o atendimento da demanda for incompatível com a tramitação do procedimento.

Em comentários à matéria, Marçal JUSTEN FILHO reconhece que: *Não existe impedimento a que um órgão produza um registro de preços destinado a contratações de seu exclusivo interesse. Em tais hipóteses, a implementação do SRP é mais simples, sem se cogitar das formalidades previstas no art. 86 da Lei 14.133/2021*¹.

No caso em tela, a licitação se destina a atender as demandas do Programa Cozinhas Comunitárias do Município de Altinho.

É importante ressaltar que a aquisição dos produtos busca garantir o acesso a uma refeição saudável e adequada para os que estão em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional. Assim ganhar tempo neste momento é essencial para que possamos concluir o processo licitatório o mais breve possível.

É válido salientar ainda, a ausência de recursos humanos e estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento das Atas de Registro de Preços em caso de participação de outros órgãos da administração pública, tendo em vista, que o Município já possui um grande volume de processos licitatórios, atas de registro de preços e contratos a serem geridos anualmente, o que por si só exige extrema dedicação e empenho de todos os envolvidos.

Portanto, ante as considerações acima vislumbra-se ser regra a divulgação da Intenção de Registro de Preços, em virtude da finalidade de tal procedimento, mas se houver justificativa adequada poderá o mesmo ser afastado, como, as razões de ordem técnicas e econômicas, acima demonstradas.

Altinho, 04 de agosto de 2025.

ISIS CATHERINE VEIGA MONTEIRO
Secretaria de Desenvolvimento Social e da Infância

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: nova lei 14.133/2021. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p.1.175.